

## O crime de Lavagem de dinheiro na compra e venda de obras de arte.

Amanda do Nascimento Gama<sup>1</sup>

Eduardo Fernandes Pinheiro<sup>2</sup>

### RESUMO

A Lavagem de Dinheiro, desde sua aprovação como fato jurídico ilícito tem por finalidade inibir o usufruto das vantagens econômicas obtidas por um ilícito anterior e a Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998 e as alterações trazidas pela Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012, regulamenta o desenvolvimento e o estímulo à políticas de prevenção a este crime. E por ser este, um delito transnacional, o envolvimento do mercado mundial é de suma importância para a fiscalização do mesmo. No que se refere ao mercado de obras de arte, percebe-se que no Brasil a exploração deste delito pelo setor das artes plásticas é um fato recorrente, mas que só foi percebido recentemente.

**Palavras-chave:** Mercado econômico; sonegação; confidencialidade; mercado de obras de arte.

### ABSTRACT

Since the approval as juridical and illicit fact, the money laundering has the purpose to inhibit the usufruct of economic advantages which has been obtained by previous illicit. The Law 9.613 of March 3, 1998 brought alterations policies for this crime. And the fact that is a transnational crime, the involvement of the world market has a huge importance to the inspection of this. In relation to the art market it is noticed that in Brazil the exploitation of this crime from visual arts inspection is a recurring fact, but that has been perceived recently.

**Key-words:** Economic market; evasion; confidentiality; art market.

### 1. INTRODUÇÃO

Diante do atual contexto sobre a comercialização ou a posse de obras de arte, a presente pesquisa tem por finalidade a ênfase na Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, e as alterações trazidas pela Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012, referentes a comercialização de obras de arte.

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR \_\_\_\_\_. E-mail – gama.02@live.com

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador. E-mail - efernandespinheiro@gmail.com

No presente trabalho será recorrente a presença do direito anglo-saxão, uma vez que este possui o papel norteador para o desenvolvimento do combate aos crimes de lavagem de dinheiro tendo em vista que essa vertente foi uma das primeiras, responsáveis pelo desenvolvimento das normas e aplicações de tal legislação no universo jurídico.

Este trabalho adotou o método de pesquisa documental utilizando-se do acervo bibliográfico do Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG -, estudo de casos, comparações com matérias semelhantes que até então eram vedadas pela lei ou pela sociedade e pesquisas na internet, será usado o método indutivo, que visa pensar nos problemas de pesquisa em um raciocínio ascendente e o dialético.

Conforme, Eva Maria Lakatos, a pesquisa bibliográfica destaca-se quando:

Abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação oral: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. (LAKATOS, 2010, p.166).

Logo, o artigo foi realizado de modo exploratório ou pré-leitura, utilizando-se do método de pesquisa documental disponibilizado por meio do acervo bibliográfico do Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG -, uma vez que, o intuito desse tipo de conteúdo visa buscar ideias ou hipóteses.

## **2. A LAVAGEM DE DINHEIRO**

É incontestável o progresso e a evolução proporcionada pelos avanços da globalização, principalmente as ocorridas no século XX, com as revoluções tecnológicas que proporcionaram aos dias atuais dizer que, “o centro do mundo está em todo lugar”. Contudo, as maravilhas digitais, também ofertaram ao mundo do crime transações complexas e avançadas que frequentemente ameaçam o desenvolvimento e a segurança política e econômica de uma país.

Todavia, pelo fato do direito ser uma norma pertencente a área de ciências sociais aplicadas, suas modificações ou readequações são necessárias sempre que possível para a construção de uma sociedade livre,

digna e justa. Outrossim, remodelações de normas para um melhor convívio social por causa da existência de um novo fato gerador esta expressamente amparado em nossas leis.

Em muitas de suas ramificações o direito adota o princípio da “*pecúnia non olet*”, ou seja, o dinheiro não tem cheiro, contudo o Código Penal em seu artigo 91, inciso II, alínea “b” dispõe que:

Art. 91 São efeitos da condenação:

[...]

II – a perda em favor da União, ressalvando o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

[...]

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

[...]

Observa-se portanto, que o objetivo deste princípio não é aplicado rigorosamente a este fato delitivo.

Como fenômeno sociológico, pode-se dizer que a lavagem de dinheiro existe desde quando as atividades ilícitas produzem rendas, as quais precisam ser mascaradas para que não chamem atenção para os crimes principais, todavia, como fator jurídico ilícito tipificado em lei, seu surgimento se deu apenas em meados de 1980, a partir do momento em que perceberam que com a liberdade de tais meios fantasiosos, o desenvolvimento econômico de um país estava sendo afetado. A criminalização teve como ponto de partida o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo considerado assim a Convenção de Viena de 1988 seu marco internacional no combate aos crimes de lavagem de dinheiro. Fausto Martin de Sanctis<sup>3</sup>, ao tratar do tema, refere-se:

Com efeito, é possível, numa conceituação singela, definir lavagem de dinheiro como processo por meio do qual se transformam bens adquiridos de forma criminosa em bens aparentemente lícitos. Entretanto, a tipificação desta conduta não pode, em face das necessidades imperiosas da legalidade e segurança jurídica, ser feita de forma tão simples. (SANCTIS, 2015, p. 18).

---

<sup>3</sup> Fausto Martin de Sanctis é doutor em Direito Penal pela faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e Especialista em Processo Civil pela Universidade de Brasília (UNB), e atualmente ocupa o cargo de Desembargador Federal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, alguns juristas acreditam que o crime de lavagem de dinheiro não é apenas uma nova espécie de fato delitivo, pois sua existência depende necessariamente de um crime antecedente para que ele se desenvolva da melhor maneira possível como forma de garantir que seus resultados proporcionem conforto e muitas vezes prestígio social à seus agentes.

A lavagem de dinheiro essencialmente possui três tipos de fases destinadas a criar uma confusão fiscal, na qual a primeira é classificada como ocultação, colocação ou *placement*, que é o momento em que o autor utiliza para esconder o resultado financeiro de algum ilícito ocorrido anteriormente, a segunda fase é identificada como dissimulação ou *layering*, usada para distanciar a verdadeira origem do dinheiro, e finalmente o último ato que é a integração ou *integration*, ocasião em que o dinheiro retorna a economia, e muitas vezes ao patrimônio do agente com aparência lícita. O desembargador federal Fausto Martin de Sanctis acredita na existência de uma quarta fase denominada reciclagem ou *recycling*, que seria o momento em que todas as ações utilizadas nas fases anteriores são apagadas, reforçando assim a aparência legal do dinheiro.

As fases não precisam necessariamente ocorrer em conjunto, ou seja, são distintas entre si, a etapa mais frágil e obviamente a mais observada é a colocação, pois é o momento em que os verdadeiros autores do crime principal estão em contato com o dinheiro, contudo, na maioria das vezes a realização dessa fase encontra-se a cargo de um terceiro, estranho a organização criminosa. Geralmente, esta fase é composta pelo fracionamento, que é quando os agentes separam o dinheiro em quantias menores, para não chamarem atenção, a partir daí, o dinheiro é destinado a instituições financeiras ou não financeiras, à depender de qual vai adotar uma vigilância menos rígida. Em muitos países o fracionamento é punível, todavia, no Brasil não é, uma vez que especialistas e estudiosos a respeito do tema não vislumbram um bem jurídico essencial a ser protegido.

Na dissimulação, o dinheiro começa a se desprender de sua origem, pois é nessa fase que os criminosos divergem ainda mais as somas por eles escondidas, podendo estas serem aplicadas nos mais diversos investimentos financeiros, transações bancárias ou em *offshores*, que são países que possuem não possuem fiscalização ou a vigilância é mais branda, entre outros

lugares em que o dinheiro pode ser inserido. Já na integração, a rastreabilidade do dinheiro torna-se quase nula, a não ser que o dinheiro esteja sendo seguido desde o início, pois é neste momento que o dinheiro retorna ao mercado com aparência legal, podendo ser em forma de investimentos em vários setores da economia.

Quando este dispositivo foi aprovado no Brasil ele já tinha sido percebido em outros países que não derivava apenas do tráfico de entorpecentes. A Convenção de Viena permite a mescla entre os tipos de condutas diante da dificuldade da identificação do delito dentro dos limites previstos por este dispositivo legal. Por ser um delito de difícil identificação, este não foi inserido no Código Penal, pois uma vez lá, a lavagem de dinheiro deveria obedecer aos princípios e hierarquias trazidos pelo Código e por ser a lavagem um crime de livre existência por suas várias formas de acontecimento, ele ficaria engessado à um único fato delitivo, persecução penal, investigações entre outros, anulando os demais que ocorressem de outras formas.

Gilson Dipp<sup>4</sup> defende o conceito de que é uma ideia ultrapassada, afirmar que o crime organizado referente a lavagem de dinheiro se expandiu em tão pouco tempo por causa que os Estados pretendem, de forma muito rigorosa atender ao princípio da territorialidade, é uma ideia ultrapassada. Com essa nova realidade, os Estados são obrigados a desenvolverem novos mecanismos referentes a cooperação internacional, para que crimes como estes se tornem cada vez menos recorrente, bem como, frequentemente, manter essas ferramentas atualizadas.

A partir daí as análises político-criminais se tornaram as responsáveis para o desenvolvimento das políticas de prevenção. Com o decorrer dos anos, observou-se que este delito contribui não somente para acobertar a existência de um ilícito principal, que seria o tráfico de entorpecentes ou o desfrute de conforto e comodidade para o crime organizado, mas também prejudica a ordem econômica e social de todo um país, uma vez que os valores são reinseridos no mercado para o financiamento de condutas desleais como a eliminação da livre concorrência, se este dinheiro for investido em empresas

---

<sup>4</sup> Gilson Dipp é jurista e ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

legalmente operante no sistema econômico, ou até mesmo para o financiamento de campanhas políticas.

Contudo, é de suma importância ressaltar que André Luís Callegari<sup>5</sup>, em sua doutrina, faz referência a uma relevante observação feita pelo escritor Peter Lilley:

Lilley faz uma análise um tanto quanto pessimista do mundo dos negócios quando afirma que devemos nos habituar à ideia de que todo e qualquer negócio em algum momento lava o dinheiro sujo proveniente do crime organizado, uma vez que no sistema capitalista toda empresa que receber um grande pedido não buscará investigar a origem do dinheiro recebido, eis que sua função é obter lucros, e não apurar a licitude dos valores a ela pagos. (CALLEGARI, 2014, p.19).

Ou seja, esta claro que a lavagem de dinheiro sempre irá existir, vez que a ideologia capitalista obriga que as pessoas exerçam suas atividades, apenas com a finalidade de obter lucros, não importando a o conhecimento de seus clientes, muito menos a origem do dinheiro.

Por mais que a ilicitude financie os mais variados ramos da sociedade e que estes, teoricamente contribuem com o pagamento dos tributos de maneira comum, há uma quebra do ciclo econômico, uma vez que o “lavador de dinheiro” tem a opção de controlar o mercado, colocando em seus produtos o valor de sua escolha e por ser dinheiro proveniente do crime, conseqüentemente, este valor será menor que os de seu concorrente, infringindo assim o princípio da livre e justa concorrência. Em síntese, o bem jurídico tutelado por esta tipificação penal é o Mercado Financeiro, de responsabilidade do Direito Penal Econômico.

## **2.1. O MERCADO DE OBRAS DE ARTE**

Primeiramente é importante destacar que a arte possui muitos tipos de valoração, os quais são classificados como subjetivos e objetivos, tais como, valor histórico, a importância histórica do artista, o valor para uma exposição, dentre outros são tidos como subjetivos, pois são imensuráveis, o valor venal

---

<sup>5</sup> André Luís Callegari é advogado criminalista. Doutor em Direito Penal. Doutor *honoris causa*. Professor de direito penal, Fundador do Centro de Estudos Ibero-americano de Ciências Penais e Coordenador da Revista Ibero-americano de Ciências Penais.

ou os valores obtidos em casas de leilões são os valores objetivos, pois são estipuláveis.

É sabido que desde os primórdios as obras de arte e as antiguidades são de suma importância para o desenvolvimento histórico de uma sociedade, basta observar quais foram os objetos mais roubados e preservados nas grandes guerras, é claro que, por intolerância, alguns foram destruídos, mas os que ainda permanecem instigam bastante a cobiça dos poderes. A partir daí, tem-se que as artes plásticas e as antiguidades também possuem um papel de ferramenta diplomática no mercado mundial.

Outrossim, é importante salientar que ainda existe uma discriminação com relação a difusão das artes no mundo, uma vez que os objetos que recebem mais destaques são os que se encontram na Europa e nos Estados Unidos, usando assim os critérios quanto a sua localidade e não quanto a sua qualidade para o seu destaque no mercado universal.

De acordo com o desembargador Fausto Martin de Sanctis em sua obra, lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal, destacamos que:

A arte tem característica de modelar, de caracterizar, uma sociedade. Define seres humanos. Trata-se de herança e de história. Algo difícil de conceituar, uma vez que envolve estética, sentido, utilidade e imaginação. (SANCTIS, 2015, p. 59).

Ou seja, para a humanidade, a arte possui a importante missão de desenvolver o pensamento crítico e o conhecimento histórico da sociedade, despertando nas pessoas um certo incomodo, para que assim elas possam questionar sua visão de mundo.

O mercado de obras de arte, também sofre com as oscilações do mercado econômico mundial, entretanto, por incrível que pareça, é quando o mercado financeiro esta em aparente queda que o setor das artes plásticas e antiguidades se destacam, movimentando altas quantias em dinheiro, como fora recém comprovado com a ultima pintura de Leonardo da Vinci em mãos de um colecionador privado, intitulada "*Salvator Mundi*".

Em uma pesquisa feita no mercado norte-americano obteve-se como resultado que cerca de oitenta à noventa por cento dos crimes praticados no

setor das artes plásticas são praticados por pessoas oriundas desse mesmo ramo, quais sejam, colecionadores, curadores, negociantes, entre outros.<sup>6</sup>

Há duas aparentes teorias com relação a aquisição de obras de arte no mundo ilícito das drogas, a primeira e a mais antiga diz respeito a alusão a uma espécie de respeitabilidade, fazendo referência aos altos *gangster* existentes no passado, e a outra teoria seria o interesse em financiar a compra de drogas se tornando objetos de cobiça por parte dos traficantes internacionais.

Por não ser um ramo de rígidas regulações este cenário atrai comumente o interesse de parte da população, vez que o estigma de que apreciadores e detentores desta arte são apenas pessoas ricas, o que faz com que o prestígio social seja ainda maior.

## **2.2. MECANISMOS UTILIZADOS PARA LAVAR DINHEIRO POR MEIO DAS OBRAS DE ARTE**

Com o atual dispositivo utilizado pelos Estados, responsável em conectar os dados de uma pessoa o crime organizado enfrenta uma dificuldade cada vez maior em lavar o seu dinheiro, por isso que cada vez mais a busca de aliados aumenta, conseqüentemente aumenta a busca de mecanismos facilitadores para determinada operação. E o mercado de obras de arte é um dos maiores alvos deste esquema todo.

Pela lógica a existência de um crime principal possui conexão direta com a lavagem de dinheiro, por isso muitas vezes o autor do ilícito principal não tem ligação com o do delito de lavagem de dinheiro.

No mercado das artes, tem-se alguns tipos de agentes responsáveis pela disseminação desse setor, quais sejam, os galeristas, os museus, o investidores, os colecionadores, entre outros, que por vezes utilizam-se da confidencialidade para transitar obras no mercado, contudo este meio sigiloso pode ser explicado por parte dos colecionadores, por exemplo, que pelo fato de estarem se desfazendo de parte ou de toda sua coleção envergonham-se de tal episódio, ou até mesmo por parte dos investidores, que por receio de perderem seus lucros não divulgam suas transações.

---

<sup>6</sup> Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal de autoria do Desembargador Federal Fausto Martin de Sanctis, constante na página 65.

A lavagem de dinheiro possui várias formas de execução, principalmente no mercado de obras de arte e antiguidades, uma vez que este setor é autorregulamentado, ou seja, possui seu próprio índice determinante para algum tipo de valorização, podendo ser objetiva ou abstratos, por falta de critérios técnicos para a determinação de um valor.

A maneira mais recorrente desse tipo de lavagem acontece no momento de compra e venda dos objetos, por exemplo, um comprador pode adquirir uma obra por determinado valor, e declarar que pagou uma quantia maior, ou um vendedor que repassa um quadro por um valor irrisório e comunica a venda efetuada com um valor bem maior que o verdadeiro. Outra forma corriqueira é o uso de uma terceira pessoa na cadeia de execução, a qual detém o objeto apenas no registro, mas quem realmente usufrui com a exposição da obra é o real comprador.

Ademais, a vantagem da lavagem de dinheiro se torna ainda maior quando as obras falsificadas são vendidas ou comprados como se fossem verdadeiras, de modo que partindo desse ponto, o crime alcança proporções inestimáveis.

Algumas vezes ocorre que parte do dinheiro pago por esses quadros são depositados ou recebidos pelas *offshores*, que são empresas abertas em paraísos fiscais destinada unicamente para o crime de lavagem de dinheiro, pois nesses países a cobrança de impostos e quase não possui, ou não tem nenhuma rigidez com relação as obrigações de registros e declarações, o que torna quase nula as chances de rastreamento do dinheiro.

Não há atualmente registros que comprovem exatamente a quantia movimentada por este ilícito no ramo das artes plásticas, contudo estima-se que este setor movimente bilhões de dólares por ano.

### **2.3. DISPOSITIVOS LEGAIS PARA INIBIÇÃO DESTE ILÍCITO NO MERCADO**

A princípio, o que motivou a criminalização da lavagem de dinheiro por meio das obras de arte, foi a Convenção elaborada pela UNESCO em 1970, que tinha por finalidade a prevenção do comércio ilegal de arte. “Visando a inibição, do mercado negro, a UNESCO em 2012 destinou 6 (seis) milhões de

dólares para a conservação de obras de arte e 1 (um) milhão à capacitação e ao treinamento de agências governamentais, inclusive procuradores federais.”<sup>7</sup>

Anteriormente, compelia apenas aos museus e as casas de leilões comunicar a venda de obras de arte, conseqüentemente, restavam aos colecionadores que almejavam se desfazer de algumas ou de todas as peças de sua coleção, comprovar apenas a posse do objeto, caso necessário, por meio de notas fiscais, pequenos registros, dentre outras formas.

Com o advento Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012, no que concerne a comercialização de obras de arte não há nenhuma obrigação expressamente atribuída a esse ramo, ao contrário da Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, que não foi revogada pela lei de 2012, apenas alterada, inclusive convenções internacionais específicas dizem respeito a preservação do patrimônio cultural de cada país referente ao mercado ilícito de obras de arte e antiguidade, as quais, doutrinadores atribuem essas exigências de forma equiparada aos crimes de lavagem de dinheiro, vez que a lei de 1998 institui o desenvolvimento de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro.

Outrossim, em outubro de 2016, foi regulamentado no Brasil a existência de uma Cadastro Nacional de Negociantes de Antiguidades e Obras de Arte – CNART, o qual determina que todos os comerciantes e leiloeiros, pessoas físicas ou jurídicas, mantenham cadastro junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, a fim de comunicar todas as transações realizadas acima de dez mil reais e se a venda for feita em dinheiro, à vista, o vendedor deverá, subsidiariamente, comunicar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda – COAF.

Além disso, com as inovações sugeridas por acordos internacionais, as pessoas jurídicas passaram a ter além da responsabilidade civil, por serem obrigadas a comunicar as transações suspeitas, a responsabilidade criminal, a qual, as empresas ou profissionais não financeiros, não fizerem a comunicação poderão ser investigados como participantes do crime de lavagem. Entretanto, apesar da tentativa de prevenção por toda parte, os dispositivos legais não haviam feito menção alguma quanto ao setor de obras de arte.

---

<sup>7</sup> Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal de autoria do Desembargador Federal Fausto Martin de Sanctis, constante na página 27.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em síntese o artigo apresentado, pode-se destacar que a lavagem de dinheiro por meio de obras de arte são praticas recorrentes no mundo do crime, e isso acontece porque este setor possui uma alta volatilidade pela falta de critérios técnicos determinantes para a valoração do mercado, discricão e fácil mobilidade dos objetos. Além disso, a falta de registros públicos e obrigações propiciam ainda mais o mercado para o cometimento de atividades ilícitas.

É inegável a importância do setor artístico para o desenvolvimento da sociedade, pois, por meio dele a comunidade desenvolve de modo simplificado o senso crítico, conhecimentos históricos, noções interpretativas, entre outras habilidades. Partindo deste princípio o mercado de arte começou a ser tratado de forma mais branda de modo a garantir uma maior acessibilidade por parte da população.

Entretanto, com a aprovação destes atuais mecanismos responsáveis pelo desenvolvimento de políticas de prevenção a lavagem de dinheiro tornou mais rígido o cometimento do delito sem interferir na flexibilidade das investigações e persecuções penais.

A lavagem de dinheiro envolve um alto grau de perplexidade em seu desenvolvimento, pois sua constatação e comprovação é extremamente difícil uma vez que este crime tem caráter de ilusório, ou seja, a finalidade de simular a existência de algo.

É necessário destacar também, que o Cadastro Nacional de Negociantes de Antiquidades e Obras de Arte – CNART foi de suma importância para o começo de um divisor de águas neste ramo, que certamente nunca terá pontos fixos de valoração, apenas pré-estabelecidos, devido as suas riquezas de detalhes. Porém, devem ser criados também mecanismos de controle que envolva o registros de artistas e suas obras, com o objetivo de catalogar e identificar mais facilmente o patrimônio cultural de um país.

Portanto, conclui-se que além do caráter ilusório que este crime detém pode ser acrescentada também a característica destrutiva, vez que este crime tem por objetivo o desaparecimento de pistas que liguem o agente acusado ao crime praticado anteriormente. E que a constante atualização de medidas para

o combate deste crime é de suma importância para a redução destes acontecimentos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro** / André Luís Callegari, Ariel Barazzetti Weber. São Paulo: Atlas, 2014.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINANCEIRAS. **Fases da Lavagem de dinheiro.** Disponível assim em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 24 de outubro de 2017.

COSOMANO, Eduardo. **Como funciona o mercado negro da arte.** Disponível assim em: <https://super.abril.com.br/cultura/como-funciona-o-mercado-negro-da-arte/>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

FÁBIO, André Cabette. **Como o mercado de arte é usado para lavar dinheiro.** Disponível assim em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/09/18/Como-o-mercado-de-arte-%C3%A9-usado-para-lavar-dinheiro>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

IPHAN. **Cadastro Nacional de Negociantes de Antiquidades e Obras de Arte.** Disponível assim em: <http://cnart.iphan.gov.br/cnart/pagina-inicial.jsf?faces-redirect=true>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. – 7. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

MILENA, Lilian. **Mercado de arte é usado no mundo inteiro para lavagem de dinheiro.** Disponível assim em: <https://jornalggn.com.br/noticia/mercado-de-arte-e-usado-no-mundo-inteiro-para-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

MORO, Sérgio. **Lavagem de Dinheiro.** Canal ESMAFE Paraná. Disponível assim em: <https://www.youtube.com/watch?v=cCTe50ENzkk>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

QUEMIN, Alain; et all. **O valor da obra de arte** / Alain Quemin, Ana Letícia Fialho, Angélica de Moraes. São Paulo: Metalivros, 2014.

ROLIM, Fábio. **Capacitação: Fiscalização do Comércio de Obras de Arte e Antiquidades.** Canal Iphangovbr. Disponível assim em: <https://www.youtube.com/watch?v=apfdZfhOAmM>. Acesso em: 28 de outubro de 2017.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal.** / Fausto Martin De Sanctis. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.